



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA


## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 614/2010

Data: 23/02/2010 Hora: 12:11:48  
 Requerente: AUREDIR PIMENTEL RAMOS  
 Assunto: Projeto Indicativo 20/10  
 Subassunto: Encaminha  
 1º Movimento: Gabinete 04

0000004229300006142010



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

### ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Gab. Boy	24/02/10	Landra					
Exp.	24/05/10						
Solte "RUS"	24/05/10						
Gpm. "RUS"	26/05/10						
<b>RE: RAMO</b>							
Retiradas do Pauta	09/06/10						
Gpm. Pi	14/06/10						

OF / 35/10



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS.**

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar.

**PROJETO INDICATIVO DE LEI N° 20/2010**

**Proposta de lei que Dispõe sobre a criação do cargo de Vice-Diretor de Escola, nas unidades escolares da Secretaria de Educação do Município da Serra e dá outras providências correlatas.**

**Art. 1º** - Proposta de lei que indica ao Executivo Municipal a criação de cargo de vice-diretor nas unidades escolares da rede municipal de ensino, visando atender a alta demanda de atividade a qual é submetido o diretor sem ter um auxiliar a quem possa dividir as tarefas.

**Art. 2º** - A designação para a função de Vice-Diretor de Escola recairá em docente vinculado à rede Municipal de ensino, que preencha os seguintes requisitos mínimos:

- a) Ter Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação (mestrado ou doutorado) na área de Educação;
- b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal;
- c) pertencer, de preferência, à unidade escolar.

**Art. 3º** - O exercício da função de Vice-Diretor de Escola corresponderá ao cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pela qual o docente será remunerado a título de carga horária docente na faixa e nível correspondente ao seu cargo ou função.

**Art. 4º** - As indicações para designação e cessação para as funções de Vice-Diretor de Escola são de competência do Diretor de Escola.

§ 1º - Na hipótese de indicação de docente classificado em outra unidade escolar para a função de Vice-Diretor, o Diretor de Escola deverá submetê-la à aprovação do Conselho de Escola.



**Art. 5º** - Compete ao Vice-Diretor de Escola substituir o Diretor em todos os seus impedimentos legais.

§ 1º - A substituição de que trata o "caput" deste artigo será exercida pelo Vice-Diretor por período indeterminado ou até que haja uma nova eleição.

**Art. 6º** - Poderá haver designação de outro docente para desempenhar a função de Vice-Diretor de Escola nos seguintes condições:

I - O Vice Diretor de Escola, designado, afastar-se por motivo de Licença-Gestante, Licença-Prêmio, Licença-Saúde, campanha eleitoral, férias ou, ainda, quando o Vice-Diretor estiver substituindo o Diretor de Escola por tempo indeterminado;

**Art. 7º** - A Secretaria da Educação poderá expedir normas complementares para o cumprimento da presente lei.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diante do exposto, esperamos contar com o beneplácito dos demais nobres Pares.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 22/02/2010.

---

AUREDIR PIMENTEL RAMOS  
Vereador PDT



## JUSTIFICATIVA

Entendendo que a escola faz parte de uma rede subordinada ao poder público, mas que é uma unidade singular dentro da qual existem e atuam diferentes grupos e equipes administrativas, (funcionários, professores, comunidade, etc.) com diferentes objetivos, onde o professor tem o objetivo de ensinar, o aluno de aprender, a comunidade tem objetivos e expectativas de bom atendimento. O diretor fica com a responsabilidade de coordenar todas as ações e expectativas dessas pessoas.

Portanto, o cargo de diretor é de grande relevância no processo educacional, o qual dirigir uma Unidade Escolar é um desafio bastante complexo, tarefa para poucos membros do quadro do magistério.

Sendo o diretor, o elo entre os níveis organizacional superiores e a unidade escolar, cabe reconhecer que sua função operacional tem características peculiares, repleta de pressões, conflitos e mudanças advindas do cotidiano escolar, do sistema educacional e da sociedade.

Diante do exposto, faço ao Executivo Municipal a indicação para que seja criado o cargo de **Vice-Diretor** de escola municipal em detrimento a pesada carga pela qual passa o diretor muitas vezes sem ter a quem passar a responsabilidade nos momentos em que precisa sair da unidade de ensino para resolver problemas internos da unidade escolar em órgãos como secretarias ou outros departamentos externos que de uma forma ou de outra também esta ligados ao funcionamento da escola, deixando a escola sem um representante legal que possa responder por esta unidade de ensino na ausência do diretor. Sendo que a necessidade de ter um vice-diretor torna-se maior quando o diretor precisa se ausentar do cargo por problemas de saúde ou outro motivo dos quais todos estão sujeitos frente à limitação humana.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 614/2010

Requerente: Vereador Auredir Pimentel Ramos.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Poder Executivo Municipal a criação do cargo de Vice-Diretor de Escola nas Unidades educacionais administradas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parecer nº 154/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Poder Executivo Municipal a criação do cargo de Vice-Diretor de Escola nas Unidades educacionais administradas pela Secretaria Municipal de Educação – Criação de cargos – Servidores Públicos do Município - Interferência na organização administrativa e no orçamento do Governo Municipal – Competência exclusiva do Prefeito para iniciar o processo legiferante – Interesse público – Constitucionalidade – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Auredir Pimentel Ramos, que *“RECOMENDA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DO CARGO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”*.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento, dentre outros, a Minuta do Projeto Indicativo em estudo (fls. 02-03), a justificativa (fl. 04) e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls.05).

4



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.  
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a criação de um novo cargo no organograma da Secretaria Municipal de Educação, gerando com isso novas atribuições e demandando verba para remunerações, traz para a Administração, além de novas despesas, modificação na organização do pessoal.

Dessa forma, flagrante que a aprovação do Projeto se relaciona diretamente criação de novo cargo público, servidor público do Município, organização administrativa e orçamento do Governo Municipal, matérias afetas exclusivamente ao Prefeito, na forma das alíneas “b”, “c” e “d”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei: (...)”**

**§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...)”**

**b – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;**

**c – disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária. (...)”**

**d – disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários. (...). (Grifei).”**

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Isso porque a medida de criar os cargos de Vice-Diretor dentro das escolas municipais é de extrema importância, uma vez que permite que na ausência do Diretor a unidade educacional não permaneça acéfala. Além disso, o profissional designado para o cargo poderá assumir uma série de obrigações que, acumuladas na pessoa do Diretor, acabam por prejudicar o trabalho deste.

Assim, vai claramente ao encontro do interesse público o Projeto Indicativo em questão, que busca, por meio da criação do cargo de Vice-Diretor, melhorar o desempenho da administração das escolas municipais, levando mais eficiência a esses fundamentais núcleos da Administração Pública.

*(Handwritten mark)*



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Portanto, parece-me evidente o interesse público em transformação do referido Projeto em lei municipal, é que a edição de normas dessa importância, que se destinam a incrementar a qualidade dos serviços desenvolvidos pelo Governo Local, não só correspondem como se traduzem na satisfação dos anseios de uma sociedade moderna e ordenada como a de nosso Município.

Assim sendo, entendo estar o requisito interesse público devidamente satisfeito neste processo.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em destaque.

Em última análise, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

É o Parecer.

Serra/ES, 24 de maio de 2010.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 614 - Projeto Indicativo nº. 20 de 2010

### I – Proposição

O Vereador Auredir Pimentel Ramos dispõe sobre a criação do cargo de Vice-Diretor de Escola, nas unidades escolares da Secretaria de Educação do Município da Serra e dá outras providências correlatas.

### II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de Lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.

Portanto tem o Vereador com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.




**III – Voto**

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2010.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

**José Marcos Tongo da Conceição**  
**Presidente/Relator**

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto Indicativo nº. 20 de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, em 27 de Maio de 2010.**

  
**Jamir Malini**  
**Membro**

**Auredir Pimentel Ramos**  
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 614/2010

Data: 23 / 02 / 2010

Ass.: [Signature]

Ào 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

Em - 23 - 02 - 2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Ào Exmo. Sr. Presidente em 08/03/2010.

Para conhecimento e providências

17 1556 SERRA 1833 17

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Adriano Fernandes de Aguiar  
Vereador

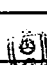
Ào Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 08.03.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente


Ào

Exmo. Sr. Presidente, segue parecer em 04 (quatro) folhas.

Serra/ES, 24/03/2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral


ao Legislativo  
para as devidas providências  
Serra, 24.05.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça

em 27/05/2010 SERRA 1833

*Etus*

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

A Divisão Legislativa

Segue parecer da Comissão de Justiça  
Serra, 07 de junho de 2010

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Adriano A. Machado  
Assessor Parlamentar